





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 024/2023 - CEEE - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000522/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Determina o pagamento do auto de infração de nº THE-01000522/2022, no seu Valor Mínimo.*

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI ME - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000522/22 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000522/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa dentro do prazo legal estabelecido e não pagou a multa, porém eliminou o fato gerador da infração através da ART. nº 192023001235, registrada em 28.2.2022; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI ME - EPP, autuado(a) através do processo de infração THE-01000522/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **MINIMO**, com suas devidas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de abril de 2023.

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 025/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000523/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Determina o pagamento do auto de infração de nº THE-01000523/2022, no seu Valor Mínimo.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI ME - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000523/22 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000523/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa dentro do prazo legal estabelecido e não pagou a multa, porém eliminou o fato gerador da infração através da ART. nº 19202300123635, registrada em 28.2.2022; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI ME - EPP, autuado(a) através do processo de infração THE-01000523/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **MINIMO**, com suas devidas*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de abril de 2023.

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 026/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000578/2022 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66  
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Determina o pagamento do auto de infração de nº THE-01000578/2022, no seu Valor Mínimo.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: A P DA SILVA TECNOLOGIA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000578/22 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000578/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa dentro do prazo legal estabelecido e não pagou a multa, porém eliminou o fato gerador da infração através da indicação do responsável técnico eng. elet. Segismundo Sena Rosa Neto em 25.1.2023; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** A P DA SILVA TECNOLOGIA EIRELI, autuado(a) através do processo de infração THE-01000578/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **MINIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66, garantinac-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 18 de abril de 2023.*

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 069/2023  
DECISÃO : Nº 27/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000090/2022 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000090/22 – J S PINHEIRO LTDA. (ELITEC SOLAR) – Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado apresentou ART. nº 1920220073547, em 3.11.2022, antes do Auto de Infração em epígrafe.*

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: J S PINHEIRO LTDA. (ELITEC SOLAR), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000090/22 por infringência às disposições do art. 59º da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000090/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado efetuou a ART. nº 1920220073547, registrada em 3.11.2022, antes do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** J S PINHEIRO LTDA. (ELETEC SOLAR), autuado(a) através do processo de infração BJS-01000090/22. 2) **Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado regularizou antes do Auto de Infração em epígrafe** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ  
CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 18 de abril de 2023.*

*Herbert Gonçalves da Silva Santos*  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





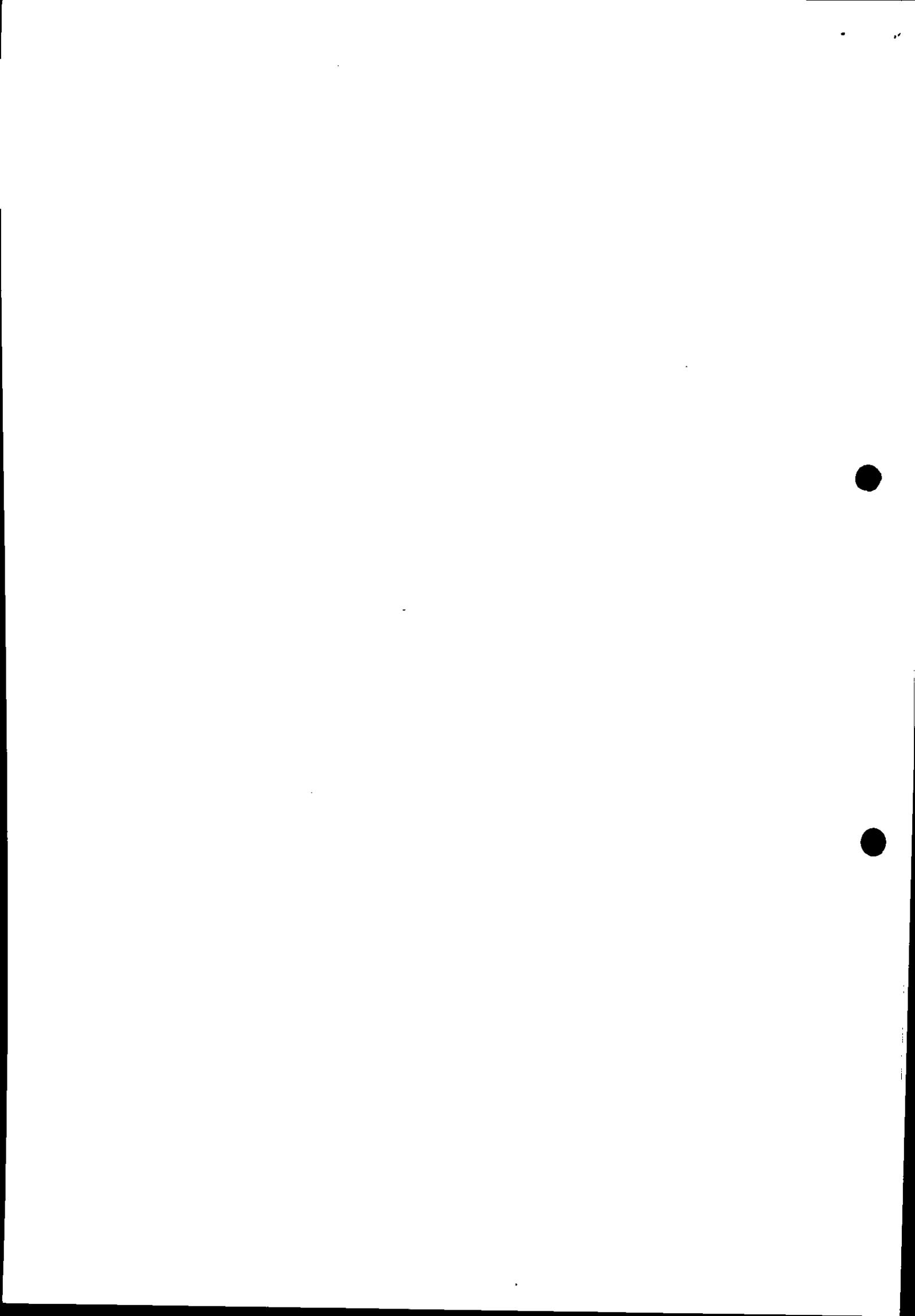
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 28/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000416/2022 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DC CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000416/22 STELLA SOLAR LTDA.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: STELLA SOLAR LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000416/22 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado, que FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atender: às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000416/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que não houve interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** STELLA SOLAR LTDA., autuado(a) através do processo de infração THE-01000416/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir: os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 18 de abril de 2023.*

*Herbert Gonçalves da Silva Santos*  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





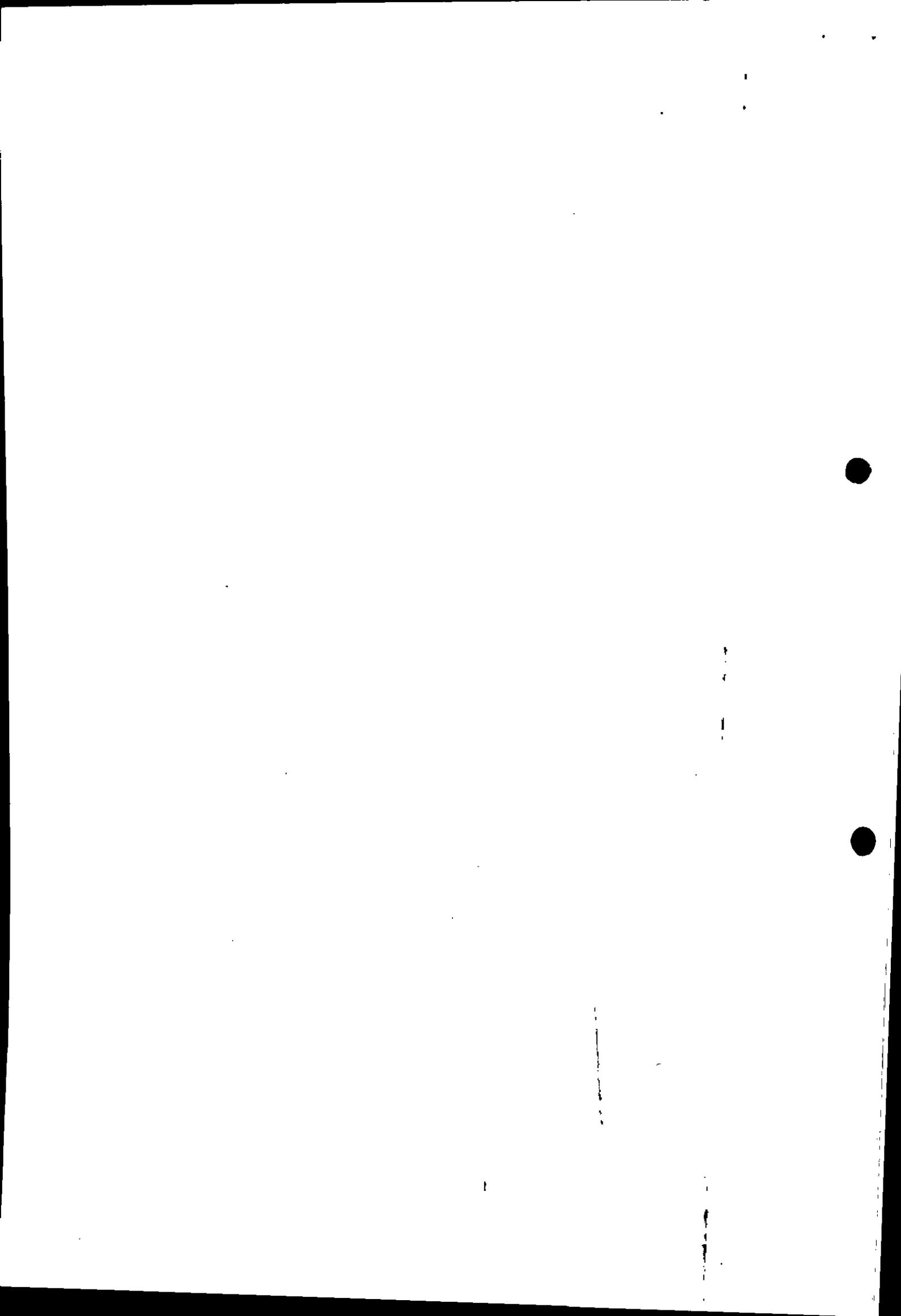
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 29/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000093/2022 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000093/22 PEDO ENERGIA SOLAR LTDA.*

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PEDO ENERGIA SOLAR LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000093/22 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado que FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000093/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que não houve interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** PEDO ENERGIA SOLAR LTDA., autuado(a) através do processo de infração BJS-01000093/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA



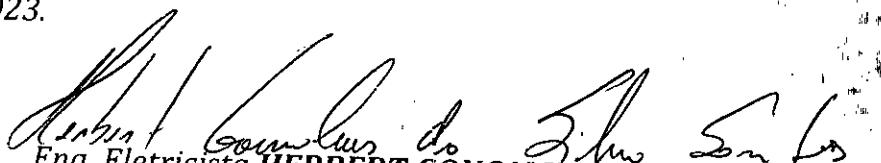


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO  
VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de abril de 2023.

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 30/023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000303/2022 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000303/22  
ALLIANCE SERVICES PLUS DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ALLIANCE SERVICES PLUS DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000303/22 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado que FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000303/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que não houve interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:**  
1. **Julgar à revelia** ALLIANCE SERVICES PLUS DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA, autuado(a) através do processo de infração THE-01000303/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos



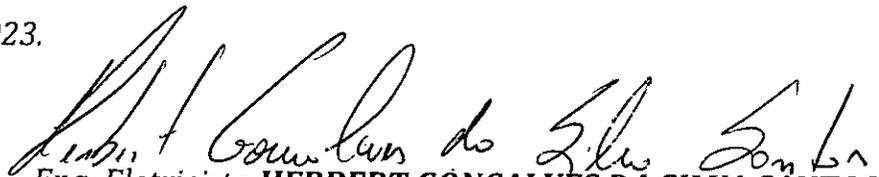


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 18 de abril de 2023.*

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





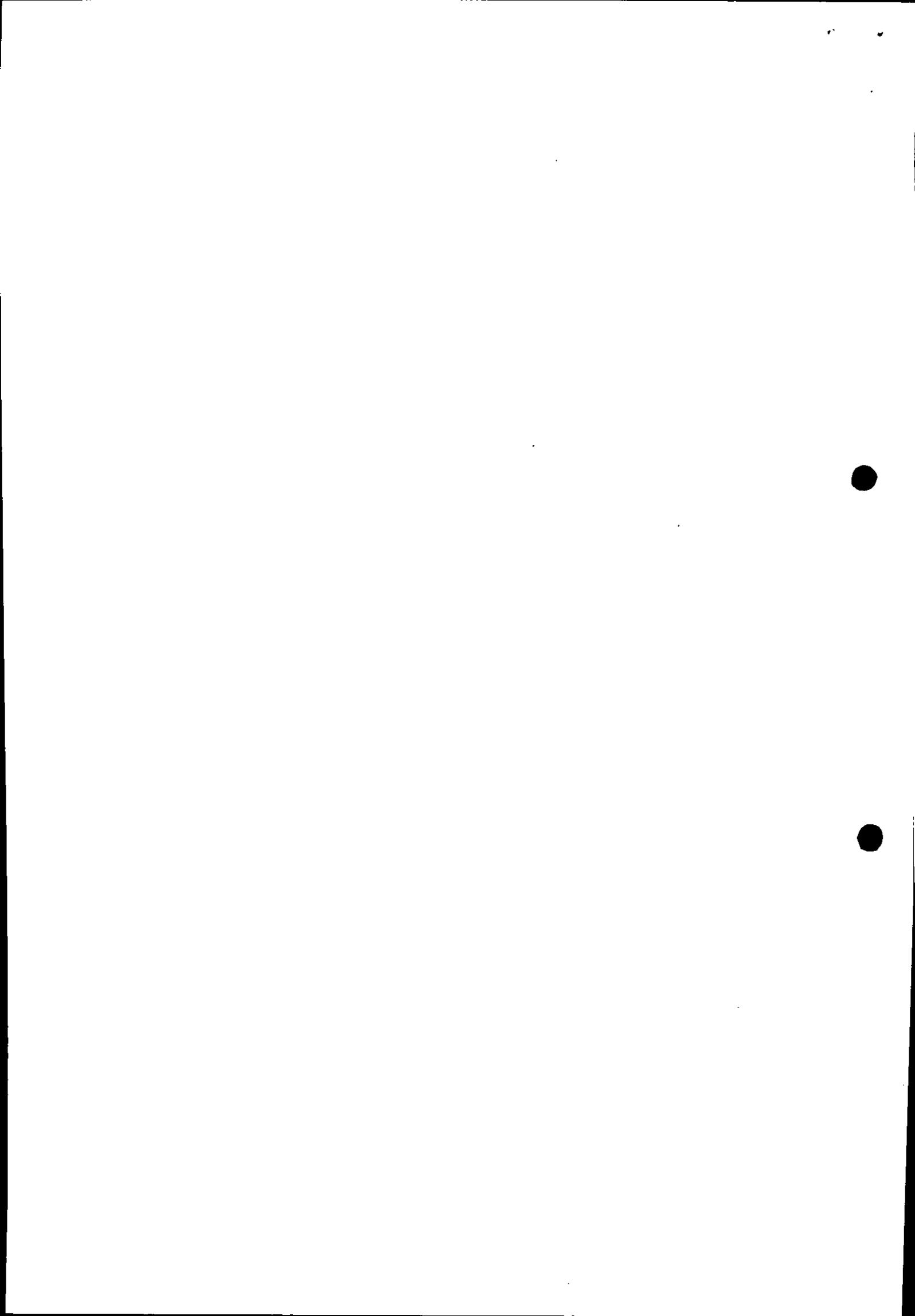
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 31/2023 - CEEE - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000589/2022 infração: Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66  
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000589/22 ALPHA LUX CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE ENERGIA EIRELI.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ALPHA LUX CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE ENERGIA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000589/22 por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000589/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que não houve interposição de recurso no prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** ALPHA LUX CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO DE ENERGIA EIRELI, autuado(a) através do processo de infração THE-01000589/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.



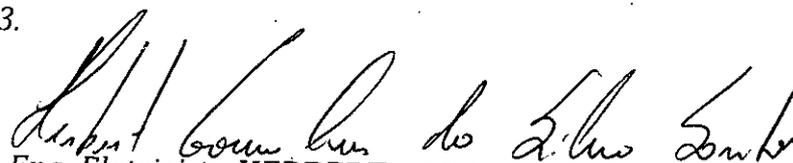


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 18 de abril de 2023.*

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 32/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01005275/2023  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
MESTRADO ACADÊMICO EM ENGENHARIA ELÉTRICA  
INTERESSADO : ENG<sup>a</sup> ELÉTRICISTA RENATA DE OLIVEIRA LIMA

**EMENTA: Defere o pleito**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **RENATA DE OLIVEIRA LIMA**, protocolado sob o nº PRO-01005275/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que a interessada concluiu o curso de Engenharia Elétrica em 26.8.2014, com registro no Sistema Confea/Crea RNP Nº 190926426-1, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 e a relação de atividades contidas no art. 8º da Resolução nº 218/75 e também o art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, consolidadas conforme a Resolução nº 1.048/2013, ambas do Confea e solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu de Mestrado Acadêmico em Engenharia Elétrica ministrado pela Universidade Federal do Piauí, em Teresina – PI, conforme diploma emitido pela instituição de ensino datado de 09 de abril de 2019; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01005275/2023**, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu de Mestrado Acadêmico em Engenharia Elétrica o que permitirá ao profissional denominar-se "**Mestra em Engenharia Elétrica**", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de abril de 2023.

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 33/2023 - CEEE - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01003661/2023  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
ESPECIALIZAÇÃO EM ENERGIA SOLAR  
INTERESSADO : ENG. CIVIL GABRIEL CARVALHO AGUIAR

**EMENTA: Defere o pleito**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **GABRIEL CARVALHO AGUIAR**, protocolado sob o nº PRO-01003661/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que a interessada concluiu o curso de Engenharia Civil em 8.8.2018, com registro no Sistema Confea/Crea RNP Nº 1919227849, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218, de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em Energia Solar ministrado pela Universidade Federal do Piauí, em Teresina - PI, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 18 de janeiro de 2023; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º



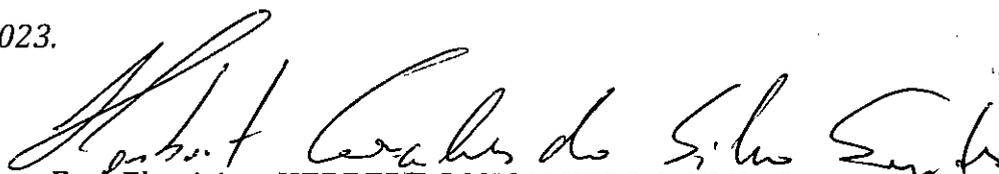


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01003661/2023**, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em Energia Solar o que permitirá ao profissional denominar-se "**Especialista em Energia Solar**", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA**, **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de abril de 2023.

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 34/2023 - CEEE - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01031563/2022  
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO  
INTERESSADO : SÁVIO BRITO MATOS

**EMENTA:** Indefere o pleito. Determina que o profissional seja notificado nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; e que a ART. nº 1920220079268 seja anulada, conforme o art. 24, da Res 1137/23-CONFEA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01031563/22 que trata da solicitação de CAT, em nome do Eng. Civil Sávio Brito Matos, com Registro de Atestado da ART n.º 1920220079268; considerando que após análise da ART em tela, foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições nos serviços de: "LÓGICA: 1 PAVIMENTO: CABO LÓGICO 4 PARES, CATEGORIA 4 - UTP (20 MBPS)- BASE SEINFRA (C0542) = 215,35m; CAIXA RETANGULAR 4" X 2" BAIXA (0,30 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 20UN; CAIXA OCTOGONAL 4" X 4", PVC, INSTALADA EM LAJE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 2UN; ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 40 MM (1 1/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 13,87M; ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 58,92M; LUVA PARA ELETRODUTO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25 MM (3/4"), APARENTE, INSTALADA EM TETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2016\_P = 2UN; QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA TELEFONE N.2, 20X20X12CM EM CHAPA METALICA, DE EMBUTIR, SEM ACESSORIOS, PADRÃO TELEBRAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 1UN; TOMADA PARA TELEFONE RJ11 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 2UN; TOMADA DE REDE RJ45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 18UN; SWITCHER AUTO-GERENCIÁVEL P/ COMUNICACÃO DE DADOS COM 24 PORTAS EM CONECTORES RJ 45, 10/100 KBPS E DUAS PORTAS 10/100/1000 KBPS - PADRÃO RACK 19" = 1UN; CABO TELEFÔNICO CCI-50 1 PAR, SEM BLINDAGEM, INSTALADO EM DISTRIBUIÇÃO DE EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 15M; RACK FECHADO 24 U'S, 670mm, PROFUNDIDADE PADRÃO 19" - BASE SEINFRA C3764 = 1und; 2 PAVIMENTO: CABO LÓGICO 4 PARES, CATEGORIA 4 - UTP (20 MBPS)- BASE SEINFRA (C0542)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

= 183,32m; CAIXA RETANGULAR 4" X 2" BAIXA (0,30 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 24UN; CAIXA OCTOGONAL 4" X 4", PVC, INSTALADA EM LAJE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 5UN; ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 40 MM (1 1/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 7,39M; ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 56,75M; QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA TELEFONE N.2, 20X20X12CM EM CHAPA METALICA, DE EMBUTIR, SEM ACESSORIOS, PADRÃO TELEBRAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 1UN; TOMADA PARA TELEFONE RJ11 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 5UN; TOMADA DE REDE RJ45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 19UN; SWITCHER AUTOGERENCIÁVEL P/ COMUNICAÇÃO DE DADOS COM 24 PORTAS EM CONECTORES RJ 45, 10/100 KBPS E DUAS PORTAS 10/100/1000 KBPS - PADRÃO RACK 19" = 1UN; CABO TELEFÔNICO CCI-50 1 PAR, SEM BLINDAGEM, INSTALADO EM DISTRIBUIÇÃO DE EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 25M; RACK FECHADO 24 U'S, 670mm, PROFUNDIDADE PADRÃO 19" - BASE SEINFRA C3764 = 1und; 3 PAVIMENTO: CABO LÓGICO 4 PARES, CATEGORIA 4 - UTP (20 MBPS)- BASE SEINFRA (C0542) = 211,69m; CAIXA RETANGULAR 4" X 2" BAIXA (0,30 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 27UN; CAIXA OCTOGONAL 4" X 4", PVC, INSTALADA EM LAJE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 5UN; ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 40 MM (1 1/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 7,6M; ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, PVC, DN 25 MM (3/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_12/2015 = 60,21M; QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO PARA TELEFONE N.2, 20X20X12CM EM CHAPA METALICA, DE EMBUTIR, SEM ACESSORIOS, PADRÃO TELEBRAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 1UN; TOMADA PARA TELEFONE RJ11 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 6UN; TOMADA DE REDE RJ45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2019 = 21UN; SWITCHER AUTO-GERENCIÁVEL P/ COMUNICAÇÃO DE DADOS COM 24 PORTAS EM CONECTORES RJ 45, 10/100 KBPS E DUAS PORTAS 10/100/1000 KBPS - PADRÃO RACK 19" = 1UN (...)." Estes serviços fazem parte da construção da sede do Fundo de Previdência do Município de Floriano-PI; considerando que após analisado da ART foi verificado que as atividades acima são relacionadas com instalações de lógica e que não são competência do engenheiro civil, mas dos profissionais detentores do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 8º e 9º da Resolução n.º 218/73, respectivamente; considerando que segundo a Resolução n.º 1.137/2023, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;



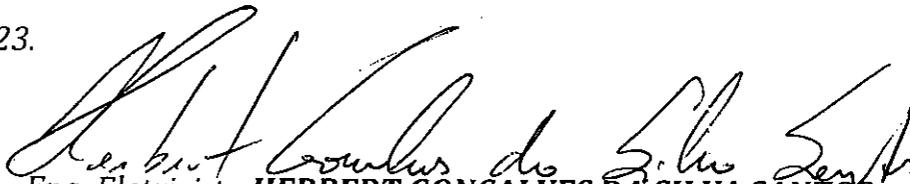


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

(...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; considerando o § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27; considerando que após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida lei; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU por unanimidade: 1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01031563/2022; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; 3) Anular a ART. nº 1920220079268, conforme o art. 24, da Res 1137/23-CONFEEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de abril de 2023.

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 035/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01014636/2022  
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO  
INTERESSADO : ÁLEFE RODRIGUES OLIVEIRA

**EMENTA:** 1) Indefere o pleito, 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º “b” da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920200038137, conforme o art. 24, da Resolução nº 1.137/23-CONFEEA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01014636/22 que trata da solicitação de CAT, em nome da Eng. Civil Álefe Rodrigues Oliveira, RNP nº 191878482-5, atribuições constantes no art. 70 da Lei Federal nº 5.194/66 e atividades inseridas nos art. 1 e 7 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013, com Registro de Atestado da ART nº 1920200038137, inicial, individual, registrada em 2.9.2020 referente as obras contratadas pela empresa Locadora de Máquinas São Benedito Ltda., registro nº 13244EMPI junto a Prefeitura de Morro do Chapéu do Piauí com o seguinte teor: Execução de adequação de espaço público para recebimento de aparelhos de academia ao ar livre no município de Morro do Chapéu - PI ; considerando que após análise do atestado de conclusão dos serviços objeto da ART foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições: na engenharia elétrica e na agronomia: no item 3.1.10 – consta o plantio de árvores (Neen) atividades estas de competência dos profissionais que possuem atribuições do art. 7º da Lei n.º 5.194/66 e relação de atividades relacionadas no art. 5º da citada Resolução; considerando que segundo a Resolução n.º 1.137/2023, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; considerando o § 3º O Crea deverá comunicar ao





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27; considerando que após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida lei; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01014636/2022; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920200038137, conforme o art. 24, da Resolução nº 1137/23-CONFEEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de abril de 2023.

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 36/2023 - CEEE - CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01032424/2022  
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO  
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO ALVES DA SILVA

**EMENTA:** 1) *Indefere o pleito, 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil, Agronomia, CEHMMST para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920200002101, conforme o art. 24, da Res 1.137/23-CONFEA*

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01032424/22 que trata da solicitação de CAT, em nome da Eng. Civil José Augusto Alves da Silva, que tem atribuições no Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e atividades relacionadas no Art. 7º combinado com Art. 25 da Resolução nº 218/73, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea, com Registro de Atestado da ART nº 1920200002101; considerando que após análise do atestado de conclusão dos serviços objeto da ART foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições nos itens 10.6 - execução de cabeamento estruturado e 10.7 - execução de iluminação de estacionamento, não são de competência do engenheiro civil citado, mas dos profissionais detentores do art. 7º da Lei nº 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 9º e 8º da Resolução nº 218/73, respectivamente, constatado também que as atividades constantes nos itens 17.6 e 17.7 do atestado, em que consta o plantio de árvores, atividades estas de competência dos profissionais que possuem atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/66 e relação de atividades relacionadas no art. 5º da citada Resolução; considerando que segundo a Resolução nº 1.137/2023, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; considerando o § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27; considerando que após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida lei; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01032424/2022; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil, Agronomia, CEGMMSST para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920200002101, conforme o art. 24, da Res 1.137/23-CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: **RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de abril de 2023.

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 69/2023  
DECISÃO : Nº 37/2023 – CEEE – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01012548/2022  
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO  
INTERESSADO : VALMIR BEZERRA FEITOSA

**EMENTA:** 1) *Indefere o pleito, 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º “b” da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920200028823, conforme o art. 24, da Res 1.137/23-CONFEA.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01032424/22 que trata da solicitação de CAT, em nome da Eng. Civil Valmir Bezerra Feitosa, que tem atribuições no Art. 7º Resolução nº 218/73, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea, com Registro de Atestado da ART nº 1920200028823; considerando que após análise do atestado de conclusão dos serviços objeto da ART foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições nos itens - MONTAGEM ELETROMECAÂNICA DE ESTRUTURA DE BAIXA TENSÃO PASSAGEM TIPO S2P [...] - MONTAGEM ELETROMECAÂNICA DE ESTRUTURA DE BAIXA TENSÃO PASSAGEM TIPO S3P [...] - MONTAGEM ELETROMECAÂNICA DE ESTRUTURA DE M.T. 13,8/N1 – EM POSTE CONC. DT [...] - MONTAGEM ELETROMECAÂNICA DE ESTRUTURA DE MÉDIA TENSÃO 13,8KV TIPO CEN3F [...] - MONTAGEM ELETROMECAÂNICA DE ESTRUTURA DE AT T/ CE3-T 13,8KV S/ TRAF0 [...] - LANÇAMENTO E NIVELAMENTO DE CONDUTOR CABO PROTEGIDO 15KV XLPE AL 35mm2, INCLUINDO MENSAGEIRO E ESPAÇADOR LOSANGULAR [...] - INSTALAÇÃO DE MEDIÇÃO COM PROTEÇÃO PARA TRANSFORMADOR DE 150 KV [...] - TRANSFORMADOR DISTRIBUICAO 150 KVA TRIFASICO 60HZ CLASSE 15KV IMERSO EM ÓLEO MINERAL FORNECIMENTO E INSTALACAO [...] - HASTE DE ATERRAMENTO 5/8 PARA SPDA – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO [...] - TERMINAL OU CONECTOR DE PRESSAO – PARA CABO 120 MM2 – FORNECIMENTO E INSTALACAO [...] - CONECTOR PARAFUSO FENDIDO SPLIT-BOLT – PARA CABO DE 35 MM2 – FORNECIMENTO E INSTALACAO [...] - CUBÍCULO DE MEDIÇÃO [...] - PROJETO DE SUBESTACAO AEREA [...] - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONECTOR RJ 45 MACHO CAT 6 [...], não são de competência do engenheiro civil citado, mas dos profissionais*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

detentores das atividades relacionadas nos art. 9º e 8º da Resolução n.º 218/73, respectivamente, considerando que segundo a Resolução n.º 1.137/2023, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; considerando o § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 26; considerando que após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, “b” da Lei 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” infração esta capitulada no art. 73, alínea “b” da referida lei; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01012548/2022; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º “b” da Lei 5194/66; 3) Encaminhar para câmara especializada de eng. civil para analisar a possibilidade de Anular a ART nº 1920200002101, conforme o art. 24, da Res 1.137/23-CONFEEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Eletricista HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: RHÚLIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR.

Notifique-se e cumpra-se

Teresina, 18 de abril de 2023.

  
Eng. Eletricista **HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS**  
Coordenador da CEEE/CREA-PI